

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
Claudio Silvestre Rodrigues Junior

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA SUSTENTABILIDADE

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
Claudio Silvestre Rodrigues Junior

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Ambiental, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Jorge Moraes.

SÃO PAULO
2018

Banca Examinadora

RESUMO

O presente estudo tem como propósito a elucidação a respeito da responsabilização da pessoa jurídica na prática de crimes ambientais, analisando a aplicabilidade da sanção segundo a legislação penal ambiental específica, distinguindo-as de acordo com cada tipo de pessoa transgressora, podendo ser ela pessoa física ou pessoa jurídica, agindo em conjunto ou isoladamente. Discorreu-se a princípio sobre o desenvolvimento sustentável e seu objetivo diante de convenções internacionais que versaram sobre meio ambiente, buscando alcançar e garantir a preservação da natureza. Verificou-se a evolução na punição da pessoa jurídica que age em desconformidade com a legislação ambiental, e que o propósito da aplicação da pena nos casos de crime ambiental, tem caráter não só punitivo, mas sim preventivo, considerando a extensa lista de princípios que norteiam o Direito Ambiental. Foi possível alcançar o objetivo do presente trabalho, através de estudos aprofundados na doutrina e principalmente na legislação constitucional e infraconstitucional, no que tange a proteção ambiental e a busca incessante dos povos por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, partindo de uma análise também dos tribunais acerca da aplicação e interpretação extensiva na norma penal ambiental.

Palavras chaves: DANO AMBIENTAL; RESPONSABILIDADE; PESSOA JURÍDICA; CRIMES AMBIENTAIS; CONSTITUIÇÃO FEDERAL; MEIO AMBIENTE.

ABSTRACT

The purpose of this study is to elucidate the responsibility of the legal person in the practice of environmental crimes, analyzing the applicability of the sanction according to the specific environmental criminal law, distinguishing them according to each type of transgressor, or legal entity, acting jointly or individually. It was discussed at first about sustainable development and its objective before international conventions that focused on the environment, seeking to achieve and guarantee the preservation of nature. It was verified the evolution in the punishment of the juridical person that acts in disagreement with the environmental legislation, and that the purpose of the application of the sentence in cases of environmental crime, has not only punitive, but preventive character, considering the extensive list of principles that environmental law. It was possible to reach the objective of the present work, through in-depth studies in the doctrine and especially in the constitutional and infraconstitutional legislation, regarding environmental protection and the incessant search of the people for an ecologically balanced environment, starting from an analysis also of the courts about application and extensive interpretation in the environmental penal norm.

Keywords: ENVIRONMENTAL DAMAGE; RESPONSIBILITY; LEGAL PERSON; ENVIRONMENTAL CRIMES; FEDERAL CONSTITUTION; ENVIRONMENT

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	9
1.1. Conceito e Natureza jurídica	9
2. DIREITO AMBIENTAL	12
2.1. Conceito de Meio Ambiente	12
2.2. Conceito de Direito Ambiental	13
3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	15
3.1. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972	15
3.2. Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente - 1992	20
3.3. Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	25
3.4. Princípio do Poluidor Pagador	27
3.5. Princípios Constitucionais Aplicáveis aos Crimes Ambientais	30
3.5.1. Princípio da legalidade	31
3.5.2. Princípio da Proporcionalidade	31
3.5.3. Princípio da Individualização da Pena	32
3.5.4. Princípio da Personalidade ou Intranscendência	32
3.5.5. Princípio da Limitação Constitucional da Pena	32
4. DIREITO AMBIENTAL PENAL	33
5. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS	34
5.1. Responsabilidade Penal na Constituição Federal	34
5.2. Responsabilidade prevista no Código Penal	36
5.3. Responsabilidade Penal na Lei nº 9.605/1998	37
5.4. Teoria da ficção x Teoria da realidade	40
5.5. Teoria da dupla imputação	41
5.6. Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público	50
6. PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS	52
6.1. Tipos de Penas e suas Finalidades	56
6.1.1. Pena de Multa	58

6.1.2. Penas Restritivas de Direito	61
6.1.3. Prestação de Serviço à Comunidade	63
6.2. Forma de Aplicação e Execução das Penas.....	65
6.2.1. Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.....	65
6.2.2. Da Prescrição dos Crimes Ambientais	66
7. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	69
CONCLUSÃO.....	71
BIBLIOGRAFIA	73

INTRODUÇÃO

A degradação da natureza é um assunto que vem preocupando toda a humanidade, assim como a escassez dos recursos naturais, a extinção de grande parte dos animais silvestres e a expectativa de que as futuras gerações possam usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado, dotado de uma natureza saudável levou diversos países a reunir-se, objetivando buscar uma solução para a amenização dos problemas ambientais.

Foram criados então, princípios internacionais que visam aplicar efetivamente ferramentas e políticas ambientais para que ocorra um primoroso desenvolvimento sustentável, utilizando-se de educação ambiental para contribuir com o crescimento dos povos, respeitando o ambiente no qual se vive.

A Constituição Federal, no § 3º do artigo 225 decreta que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os violadores, sendo estes pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais é taxativa no sentido de apontar a tipificação das diversas espécies de crimes, expõe ainda os sujeitos criminosos podendo ser eles tanto pessoas físicas, como pessoas jurídicas, separando de forma clara e precisa as penas para cada infrator.

As pessoas jurídicas possuem grande importância na sociedade, seja produzindo empregos para a população ou incentivando a economia, porém, é também uma grande inimiga para a natureza, pois certas atividades são gravemente nocivas ao meio ambiente, em razão de visarem cada vez mais a obtenção de lucro e não se preocuparem se para isto, é necessário agredir o meio ambiente.

Com o fito de evitar tais práticas por parte destes tipos de empresas, foi extremamente necessário responsabilizar, não só cível e administrativamente, mas criminalmente estas empresas poluidoras, limitando a destruição da natureza e impondo medidas punitivas por parte do Estado para esses entes criminosos.

1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1.1. Conceito e Natureza jurídica

Desde os tempos primórdios, os homens unem-se a outros constituindo grupos, a fim de atingir objetivos sociais com maior facilidade, considerando a diversificação de ideias, visando maior alcance de seus propósitos.

Corroborando para ampliar o conceito aqui estudado, exibiremos os ensinamentos da ilustre Maria Helena Diniz.

Com o passar do tempo, restou primordial a individualização desta aglomeração de pessoas, com o intento de reconhecê-las com sujeito de direito e obrigações, atuando na vida jurídica com certa individualidade e respondendo em nome próprio. (DINIZ, 2002, p. 205)

Ainda elucidando sobre a origem e objetivo quando do surgimento da figura da Pessoa Jurídica, no mesmo sentido, Washington Monteiro de Barros, 2003, p. 120, sobre a constituição de pessoa jurídica, alude:

Acrescentando sua atividade à de seus semelhantes, juntando seu poder ao de outros indivíduos, o homem multiplica quase ao infinito e suas possibilidades, propiciando a execução de obras extraordinárias e duráveis em benefício da comunidade. As forças assim aglutinadas não se somam, mas se multiplicam. Por isso, objetivos inatingíveis para um só homem são facilmente alcançados pela reunião dos esforços combinados de várias pessoas.

Com relação ao conceito de pessoa jurídica, colacionamos o entendimento de Gaspar Alexandre Machado de Sousa, 2007, p. 9, podemos definir pessoa jurídica como:

(...) pode-se definir pessoa jurídica como sendo uma entidade composta de pessoas naturais ou de patrimônios, formalmente estabelecida para a consecução de propósitos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de personalidade e capacidade jurídicas próprias e por ele reconhecida como sujeito de direitos e de obrigações.

A terminologia pessoa jurídica, possui outras expressões na literatura jurídica, segundo Plácido, 2008, p. 565, são elas “pessoa moral, pessoa social, pessoa

coletiva, pessoas fictícia, pessoa civil, pessoa legal, pessoa universal, pessoa incorpórea e pessoa de existência ideal”.

Igualmente, é fundamental distinguir a pessoa jurídica de direito público da pessoa jurídica de direito privado em razão da grande importância da presente pesquisa, considerando a primordialidade em atribuir a cada uma, distintamente a responsabilização penal na prática de crimes ambientais.

Assim, o Código Civil, através da Lei 10.406 de 2002, regula em seu título II, capítulo I, sobre as Pessoas Jurídicas, classificando-as em Direito Público, Interno ou Externo, e de Direito Privado.

No mesmo Capítulo, em seu artigo 41, especifica Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno como sendo: a União; os estados; o Distrito Federal e os territórios; os municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Trazemos à baila, a definição legal de Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, a mesma apresentada pelo Código Civil de 2002, em seu art. 42, que define como sendo pessoa pública de direito externo: os Estados estrangeiros e ainda, as demais pessoas regidas pelo direito internacional público.

O parágrafo único deste artigo, alude que as pessoas jurídicas de direito público, que tenham estrutura de direito privado, são regulamentadas pelos regimentos do Código Civil de 2002, submetendo essa espécie de pessoa jurídica às disposições de criação e diretrizes.

Já o art. 43, regulamenta acerca da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno, lançando a assertiva de que estas pessoas jurídicas são responsáveis pelos atos de seus agentes.

No que se refere à Pessoa Jurídica de Direito Privado, o Código Civil define – em seu artigo 44 – como sendo as Associações, as Sociedades, as Fundações, as Organizações Religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

O mesmo diploma legal estabelece o nascimento das pessoas jurídicas de direito privado, aludindo que se originam com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo que o Poder Público fornecerá as devidas autorizações ou aprovações, se assim se fizer necessário, fazendo constar no referido registro da

pessoa jurídica todas suas alterações que vierem a ocorrer durante toda a sua existência.

A representação legal da pessoa jurídica quando de direito Público é determinada por lei, tendo inclusive seu mandato ordenado por um dispositivo legal. Com relação à pessoa jurídica de Direito Privado, a representação e suas especificidades deverá ter previsão contratual, em estatutos ou compromissos que embasem sua constituição.

2. DIREITO AMBIENTAL

2.1. Conceito de Meio Ambiente

Preliminarmente, importante se faz descrever acerca da definição de meio ambiente, sendo de tal modo necessário separar as palavras “meio” e “ambiente”, para melhor explanar tal conceito.

O vocábulo “meio” pode ser definido como aquilo que encontra-se em um ponto médio, que não alcança sua totalidade, como um ponto localizado no meio de algo.

Já o termo ambiente, de acordo com REIS, 2017, p.20, “pode ser estabelecido como aquilo que rodeia ou envolve por todos os lados e constitui o meio em que se vive”.

Revelando os significados das palavras “meio” e “ambiente”, é permitido chegar à noção de meio ambiente, que pode ser definido como sinônimo de natureza, de preservação, consistente em um conjunto de fatores biológicos, físicos e químicos que formam os seres vivos. Sendo ainda o conjunto entre a natureza e o ser humano, envolvendo seu comportamento e sua vida.

A nomenclatura do instituto do direito que rege sobre a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente já recebeu vários nomes, como Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente e Direito Ambiental, prevalecendo esta última intitulação como a mais acolhida no âmbito jurídico.

A Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938/81, traz em seu artigo 2º, inciso I, a assertiva que o Meio Ambiente pode ser plenamente considerado como sendo um patrimônio público, de uso coletivo e que por estas características deve ser assegurado e protegido de forma imperiosa.

Além disso, demonstrando tamanha preocupação em doutrinar todas as gerações, buscando minimizar progressivamente os danos causados pelos homens ao ambiente onde vivemos, posto que, ao longo dos anos a degradação torna-se mais intensa, dificultando sua recuperação, o mesmo artigo, prevê inclusive no inciso “X”:

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Já seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como:

I - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O inciso III do mesmo artigo, caracteriza como poluição, a degradação ambiental das atividades praticadas pelo ser humano, com suas ações ou omissões contra o meio ambiente, explicitando suas formas de destruir o ambiente que deve ser considerado saudável e equilibrado.

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O inciso IV, ainda do art. 3º, da referida Política Nacional do Meio Ambiente arrazoa quanto à responsabilização do agente causador do dano, conferindo inclusive o caráter de poluidor tanto a pessoas físicas, como também atribui a responsabilidade às pessoas jurídicas, sendo elas de direito público ou direito privado, que ocasionaram ainda que indiretamente a prática que ensejou de alguma forma o estrago ao meio ambiente.

3.2. Conceito de Direito Ambiental

No tocante ao Direito Ambiental, bem define o Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado.

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz articulações da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de

construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito de fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2006, p.149)

O Direito Ambiental regulamenta a proteção, a preservação e recuperação do meio ambiente, revestindo-se em leis que visam à defesa de todos os recursos naturais e formas de vida existentes, incluindo as penalidades para os sujeitos que facejem tais normas, ainda que indiretamente, seja pela atuação ou omissão.

Concluindo, portanto, o nobre Wanderlei José dos Reis:

Em linhas gerais, então, pode-se conceituar o Direito Ambiental como o conjunto de princípios, regras e institutos ordenado e concatenado para reger a atuação humana com vistas à proteção do meio ambiente, daí se falar e enaltecer sempre o princípio da prevenção como um dos pilares estruturantes deste ramo do direito.
(REIS, 2017, p. 21)

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Levando em consideração a existência de normas descritas no ordenamento jurídico que regulamentam o direito ambiental, é extremamente relevante a observância dos princípios no momento da aplicação da lei vigente. Os princípios constitucionais e os aplicáveis às normas ambientais, assim como às outras existentes, limitam o poder da jurisdição fazendo com que o Estado-juiz tenha como diretriz tais princípios no momento de proferir sua decisão.

Como já exposto, nosso ordenamento jurídico é norteado por princípios, nos quais é preciso conceituá-los para melhor aprofundamento nos estudos da responsabilização da pessoa jurídica, nos crimes praticados contra o meio ambiente.

Desta forma, Arlindo Phillipi Jr e Alaôr Caffé Alves, em Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental, destacam sobre a relevância dos princípios:

Para que o Direito Ambiental possa efetivar-se como ramo autônomo da ciência jurídica existe a necessidade de se identificar princípios constitutivos, de acordo com os postulados da filosofia das ciências. (PHILLIPPI; ALVES, 2005, p.16)

Assim, conclui-se que os princípios em geral facilitam a interpretação das normas, formando uma consciência jurídica. Diante disso, é extremamente relevante expor no presente trabalho os principais princípios aplicáveis ao Direito Ambiental especificamente.

3.1. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972

A Conferência das Nações Unidas, em uma convenção realizada na Suécia, em Estocolmo, no ano de 1972, deliberou a respeito de critérios e princípios com o escopo de aprimorar a conservação do meio ambiente.

Na citada declaração de Estocolmo, constam 26 princípios que tratam da preservação do meio ambiente, sendo imprescindível discorrer sobre eles, antes de aprofundarmos nas definições dos princípios fundamentais que regem o direito ambiental.

Conhecido como sendo o “Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana”, o princípio 1 da Declaração de Estocolmo, possui a seguinte definição:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

O referido princípio aborda sobre a necessidade de proteção da ameaça humana ao meio ambiente, sendo o meio ambiente saudável, um direito fundamental a todos que nele convive. Ademais, este princípio será melhor explorado em tópico que trata dos princípios do direito ambiental.

Já o princípio 2 aduz em seu teor, que os recursos naturais carecem de proteção, uma vez que é notório o risco de findar, visando garantir a todas as pessoas ainda que no futuro, a existência destes recursos para que possam levar uma vida digna.

Com relação ao princípio 3, a declaração de Estocolmo assevera que “deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis”. Desta forma, o homem é o responsável por recompor e aprimorar a eficácia do plantio, garantindo sua regeneração.

O princípio 4 mostra que é do homem a responsabilidade na proteção e controle dos recursos que compõem a flora e a fauna silvestre, bem como o seu ecossistema, que estão vulneráveis em razão de diversos aspectos. Não obstante objetivar o desenvolvimento econômico, necessário se faz levar em consideração a relevância de preservar a natureza, assim como, a flora e a fauna.

Sobre o princípio 5, temos que os recursos naturais não renováveis, exatamente por não se regenerarem, têm que ser utilizados de forma ponderada, evitando seu desaparecimento futuro, e impedindo que as próximas gerações possam deles desfrutar.

Segundo o princípio 6, visando precaver devastações irrecuperáveis ao meio ambiente, advindas de descartes irresponsáveis e em grande quantidade de produtos tóxicos, fundamental se faz a união do mundo inteiro para combater essa forma agressiva de poluição.

Agora o princípio 7, no mesmo sentido, visa a prevenção de poluição do mar e objetiva resguardar a vida marítima, uma vez que isso pode influenciar diretamente na saúde do homem, pois o lançamento de substâncias poluidoras no mar prejudica a todos os seres vivos. Tal princípio atribui aos Estados a responsabilidade de proibir tais práticas.

O princípio 8 expõe que “o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida”. Sempre agindo com cautela para que não ocorra a degradação ambiental advinda da exploração da terra e de seus recursos naturais.

Quanto ao princípio 9, expõe acerca da importância de angariar recursos financeiros e tecnológicos para suprir as necessidades advindas das precárias condições de subdesenvolvimento e dos desastres naturais de determinados lugares, para o fim de evitar problemas graves, empreendendo esforços para contribuir com o desenvolvimento destes países, oferecendo a ajuda necessária.

No que se refere o princípio 10, podemos minuciar:

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.

O descrito no princípio 11 alude que as políticas ambientais de todos os Estados não devem restringir o potencial do crescimento dos países em desenvolvimento, mas sim facilitar para que ocorra tal avanço. Discorre ainda este princípio, sobre a imprescindibilidade dos Estados e das organizações internacionais intercederem de forma rigorosa, objetivando o estudo categórico para que possam estimar as consequências econômicas advindas da aplicação de medidas ambientais.

Novamente abordando sobre recursos financeiros, o princípio 12 alude que os recursos teriam por obrigação de serem reservados para a conservação e avanço

do meio ambiente, considerando as condições e necessidades dos países em desenvolvimento. Os referidos gastos poderiam ser destinados à realização de planos de desenvolvimento, obtendo recursos técnicos e financeiros internacionais sempre que surgir a necessidade.

O princípio 13 contextualiza que os Estados deveriam aderir a um panorama mais completo, onde fique validada a equivalência entre o desenvolvimento e a inevitabilidade de defender e favorecer o ambiente humano em benesse de sua população.

No princípio 14 observamos que a programação lógica é um mecanismo imprescindível para harmonizar as diferenças que suportem as premissas do desenvolvimento e a primordialidade de proteger e valorizar o meio ambiente.

Com este advento, no princípio 15 nota-se que é preciso programar os registros humanos e à urbanização com a perspectiva de afastar resultados negativos sobre o meio ambiente e alcançar excelentes benefícios sociais, econômicos e ambientais a todos. Neste entendimento carece retirar-se os projetos atribuídos à superioridade colonialista e racista.

Aborda o princípio 16, que nos lugares onde haja a linha de que a pauta de desenvolvimento demográfico ou as concentrações exageradas de população danifiquem o meio ambiente, ou onde, o declínio de população seja capaz de prejudicar o aperfeiçoamento do meio ambiente humano e demarcar seu avanço, teriam que ser utilizadas as políticas demográficas que considerassem os direitos humanos fundamentais e relatassem com a autorização dos governantes empenhados.

O princípio 17, conhecido na doutrina como Princípio da Obrigatoriedade Estatal, expõe que as organizações devem planejar e monitorar o uso dos recursos ambientais, com o objetivo de aprimorar a qualidade do meio ambiente. Assim sendo, os países não podem se omitir em seu dever de preservar o meio ambiente.

Nesta gênese, trata o princípio 18 do auxílio para o progresso econômico e social, que tem que se empregar a ciência e a tecnologia para descobrir, fugir e defrontar os traços que cominam com o meio ambiente, para sanar as questões ambientais e para o direito do bem comum dos homens.

Chamado de Princípio da Educação Ambiental, o Princípio 19 aduz ser indispensável o estudo do direito ambiental, tanto para os jovens quanto para os

adultos, devendo concentrar-se maior empenho na população de baixa renda. Com o objetivo de formação de opinião sobre o assunto, permitirá maior participação no sentido de reunir o maior número de pessoas, formando opiniões e políticas para a efetiva prevenção do meio ambiente, através de informações de caráter educativo.

Percebemos neste Princípio 20 que tem que se facilitar em todas as nações, principalmente naquelas em progresso, a averiguação do avanço específico com relação aos impasses ambientais, tanto pátrios quanto globalizados. Isso posto, o desprendimento do intercâmbio de conhecimento científico esclarecido e do conhecimento com relação à passagem significativa do objeto de arrimo e assessoria, com o intuito de desembaraçar os problemas ambientais. As técnicas ambientais precisam ser colocadas à disposição das nações em desenvolvimento, de modo a beneficiar sua eficaz propalação, sem que isso consista em um racionamento para essas nações.

Já o princípio 21 diz que na equivalência da Carta das Nações Unidas e com o surgimento do direito internacional, os Estados têm o poder de conhecer sua riqueza em função de sua exclusiva política ambiental e com o compromisso de propiciar que seus trabalhos não afete o meio ambiente dos demais Estados, ou de zonas estrangeiras.

Neste princípio 22, os Estados necessitam colaborar para seguir com o avanço do direito internacional no que tange no dever e ao ressarcimento às sofredores com relação a poluição e de outras devastações dos serviços empreendidos dentro da jurisdição ou ante à gestão de alguns Estados ocasionem as zonas estrangeiras.

Sem danos à metodologia de consenso da comunidade internacional e das regras que serão decididas a nível nacional, no Princípio 23 temos que em todos os fatos será vital conceituar os sistemas de valores principais em cada país, a aplicação dessas regras que não obstante verdadeira para os países mais avançados, consigam ser inapropriadas e de elevado gasto social para países em progresso.

De acordo com o princípio 24, as nações, sejam elas grandes ou pequenos, precisam dedicar-se com alma e solidariedade e em uniformidade das demandas estrangeiras com relação ao refúgio e ao aprimoramento do meio ambiente. É substancial o apoio no sentido de monitorar, impedir e suprimir de modo eficiente os resultados negativos, onde os serviços aconteçam em qualquer ambiente, sejam capazes de dar ao meio ambiente, por meio de pactos multilaterais ou bilaterais, ou

por demais meios pertinentes, destacando o poder e as preferências de todos os estados.

As nações precisam possibilitar que as organizações internacionais aconteçam de modo arquitetado, efetivo e ativo na proteção e beneficiamento do meio ambiente, conforme alude o princípio 25.

Diante de todas as gênesis apresentadas, por fim, o Princípio 26 ressalta que é indispensável libertar o homem e seu meio ambiente das sequelas de armas nucleares e de todos os meios excessivos prováveis de extermínio em massa. As nações precisam se empenhar de modo eficaz, a principiar uma aliança junto aos órgãos internacionais significativos, com relação à supressão e eliminação integral de todas as armas.

3.2. Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente - 1992

Dada a apresentação dos princípios que norteiam o Meio Ambiente, constantes na Declaração de Estocolmo, necessário se faz expor os princípios regulamentados pela Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente, realizada em 1992 na qual foi reafirmada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo.

Aborda o Princípio 1 que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Desta forma, a grande responsabilidade é permitir que todas as pessoas tenham uma vida saudável, em equilíbrio com a natureza.

O Princípio 2, também chamado de Princípio da Cooperação entre os Povos aponta que os Estados, segundo o conteúdo da Carta das Nações Unidas e em consonância com os princípios do direito internacional, possui o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e dispõe ainda acerca da responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem devastações ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Assim sendo, incumbe a cada Estado, solidariedade na luta para a proteção do meio ambiente, evitando que o dano ambiental se alastre para demais territórios de outros países confinantes.

Nomeado como sendo o princípio do desenvolvimento sustentável, aborda o princípio 3 que deve existir um equilíbrio para que o desenvolvimento sustentável seja feito de tal modo que, além de atender as necessidades atuais, não prejudique as futuras gerações.

Novamente expondo sobre o tema, temos o princípio 4 no qual regula que a prática do desenvolvimento sustentável não pode ser realizada sem considerar a preservação do meio ambiente, devendo ocorrer em conjunto, em razão da proteção ambiental fazer parte do processo de desenvolvimento.

O princípio 5 prevê que é condição imprescindível que os Estados e todas as pessoas lutem para eliminar a pobreza, visando a diminuição da discrepância das classes sociais, satisfazendo as dificuldades de grande parte da nação mundial.

Já o princípio 6 explica que os países em desenvolvimento serão priorizados, atribuindo-lhes maior atenção, principalmente os mais frágeis ecologicamente. Sendo que os demais países devem contribuir com suas ações ambientais, suprimindo os interesses e as necessidades de todos os países.

O princípio 7 define que:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Vale ressaltar que o princípio em questão, já foi aplicado inclusive no Protocolo de Quioto, estabelecendo que os países industrializados emissores dos gases estufas, deveriam dar início à diminuição do lançamento de tais gases.

Trata o princípio 8 sobre a necessidade de redução e eliminação dos padrões insustentáveis de produção e de consumo, estimulando o crescimento adequado da população, visando atingir o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida digna.

Sobre o princípio 9, temos a assertiva de que é dever do estado contribuir para a fortificação do desenvolvimento sustentável mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, através da intensificação do desenvolvimento, compreendendo novas e inovadoras tecnologias.

Visando assegurar a conscientização nas questões ambientais e participação de todos os indivíduos interessados, o princípio 10, denominado como Princípio da Participação, garante que os Estados disponibilizarão e facilitarão o acesso às informações sobre o meio ambiente, e ainda, possibilitarão o fornecimento de informações sobre atividades perigosas locais. Oportunizará o acesso efetivo aos meios administrativos e judiciais, e até aos assuntos relacionados à compensação e reparação de danos ambientais.

Consoante dispõe o princípio 11, a criação da legislação ambiental deve ser eficaz e adequada de acordo com as peculiaridades de cada país, levando em consideração que as necessidades de alguns países em desenvolvimento são distintas dos demais.

Já o princípio 12 disserta sobre a necessidade de existência de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável, que visa alcançar soluções sobre os problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis, ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional.

É teor ainda do referido princípio, que “As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se no consenso internacional”.

Sobre a indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais, dispõe o princípio 13 que incumbe aos Estados desenvolver a adequada legislação que visa regular a responsabilidade e indenização. Contribuindo inclusive, no desenvolvimento do direito internacional, no que tange à responsabilização e indenização pela destruição da natureza, por atividades dentro de sua competência ou sob sua direção.

O princípio 14 dispõe sobre a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias danosas e prejudiciais à saúde dos seres humanos e ao meio ambiente.

Chamado de princípio da Prevenção e Precaução, o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro expõe a dificuldade na recuperação do ecossistema, considerando que mediante a gravidade do dano, torna-se impossível sua reparação, assim como sua indenização.

O referido princípio informa que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Isto posto, dada à importância do Princípio da Prevenção e Precaução, melhor será abordado no presente trabalho.

Outro princípio que compõe a Declaração do Rio de Janeiro, de número 16 de suma importância, que merece destaque em outro tópico, é o Princípio do Poluidor Pagador, no qual prevê que o poluidor tem como incumbência de custear a poluição, sempre atendendo aos interesses públicos. Não garantindo ao poluidor o direito de poluir, mas sim visando puni-lo arcando com custo adicional causado por sua prática irresponsável contra o meio ambiente.

Traz o princípio 17 a avaliação do impacto ambiental, como espécie de uma análise e decisão de uma determinada autoridade nacional competente, idealizando as atividades que serão realizadas para que não gerem impacto adverso e significativo ao meio ambiente.

Os princípios 18 e 19 podem ser denominados como Princípio da Informação e da Notificação Ambiental, que assim como o princípio 10, é dever do Estado permitir que os indivíduos tenham acesso às informações e ainda, devem os Estados notificar outros no que se refere ao meio ambiente.

Assim dispõe ambos os princípios citados:

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Este princípio expõe que, em razão da cooperação entre os Estados, diante de desastres naturais ambientais e demais situações emergenciais, é indispensável a comunicação através de notificação aos demais Estados, objetivando prevenir e colaborar com os Estados afetados pela tragédia ambiental.

Podemos exemplificar o Princípio da Informação e da Notificação Ambiental, como no caso do acidente nuclear catastrófico ocorrido em *Chernobyl* no ano de 1986.

O princípio 20 discorre brilhantemente sobre a importância da figura da mulher perante a natureza, aludindo que “As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.”

Já o princípio 21 enaltecesse acerca da relevante participação dos jovens no desenvolvimento sustentável mostrando que “A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.”

Agora destacando o papel e a importância dos povos indígenas e de outras comunidades locais, o princípio 22 aduz que os Estados devem aprofundar-se no conhecimento da cultura e interesses, permitindo a efetiva participação, visando atingir o desenvolvimento sustentável.

A proteção dos bens naturais de povos oprimidos, são propósitos do princípio 23: “O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos”.

É objetivo do princípio 24, o respeito à proteção ambiental, mesmo em tempos de guerra, considerando que mesmo diante de conflitos, os Estados irão respeitar o direito internacional que trata do meio ambiente e cooperar para seu desenvolvimento sustentável.

Sendo um princípio autoexplicativo, revelamos que o Princípio 25, alude que “A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis”. Isto é, são recíprocos, um depende do outro e possuem caráter único.

Com o intuito de usar soluções pacíficas para todas as controvérsias ambientais, o princípio 26 mostra que deverá sempre ser obedecida a Carta da Nações Unidas.

O princípio 27 e último da Declaração do Rio de Janeiro declara que os Estados e os povos manterão a colaboração de boa-fé e parceria, para pôr em prática todos os princípios esculpidos nesta Declaração, aspirando ao desenvolvimento constante do direito internacional no ramo do desenvolvimento sustentável.

Revelados tais princípios, passamos a descrever os mais relevantes, que inclusive, tem por base declarações internacionais, conforme anteriormente mostrado, os quais serão elucidados, demonstrando sua origem e finalidade.

3.3. Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Com relação ainda a este tema, a Constituição Federal de 1988 amparou esse novo direito fundamental da pessoa no seu art. 225, *caput*:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Temos que o princípio em tela, resulta da Declaração de Estocolmo, sendo constituído como Princípio 1, anteriormente transcrito. E ainda, o referido princípio é previsto também na Declaração do Rio de Janeiro, do mesmo modo, no princípio 1.

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente. (PHILLIPPI; CAFFÉ, 2005, p.17)

Esse direito humano passou a ser reconhecido na medida em que a humanidade passou a sentir a necessidade de se proteger de suas próprias ameaças ao meio ambiente, especialmente quando essas tivessem repercussões negativas sobre as condições da existência, a própria vida, a saúde física, o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Noutras palavras, o direito a um ambiente sadio salvaguarda a vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e a saúde dos seres humanos e a dignidade dessa existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver (TRINDADE, 1993, p.76).

Sobre o princípio em evidência, apresentamos as lições de Paulo Affonso Leme Machado:

A especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MACHADO, 2016, p.58).

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico se consolida na conservação das propriedades e de suas funções naturais desse centro dessa maneira permitindo a existência, o avanço e o desenvolvimento dos seres vivos. A vantagem de termos um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a ratificar que há um direito que não se altera significativamente, o meio ambiente.

No direito o conceito de “equilíbrio” não causa estranheza, pois, ele busca o equilíbrio nas relações pessoais e sociais onde tendo sido um meio para impactar nas legislações. O equilíbrio pode ser conceituado de algumas formas como igualdade, equiparação, estabilidade ou concordância, das forças opostas, da qual, essas forças sejam reconhecidas e apuradas.

O princípio em debate é utilizado pelos Tribunais para fundamentar decisões em recursos de matéria ambiental:

Mandado de segurança. Licença ambiental. Poder de polícia. Pena administrativa de interdição de estabelecimento industrial com suspensão das atividades da empresa. Possibilidade. Lei 6.938/81. Constituição Federal. Apelação provida para denegar a segurança. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Penalidade administrativa de interdição e suspensão de atividade empresarial é prevista na Lei n. 6938/81, sendo legítima a sua aplicação ante a constatação inequívoca de desídia da empresa em providenciar a regularização de obras de infraestrutura para mitigar os efeitos poluidores decorrente da sua atividade econômica.

(TJ-RO - APL: 00061617020108220007 RO 0006161-70.2010.822.0007, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 29/11/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2011.)

O Direito Ambiental tem entre suas bases como apontar situações de maior ou menor instabilidade, do qual também é sua atividade apresentar regras que possam prevenir, evitar e/ou reparar esse desequilíbrio.

A especificidade característica do princípio é que o desequilíbrio ecológico não é neutro ao Direito, pois o Direito Ambiental encontra-se unicamente em uma sociedade equilibrada. Cada ser humano somente poderá desfrutar plenamente de um estado de bem-estar e de lhanza se for atestado o direito fundamental de viver num meio ambiente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece a tarefa para o Poder Público de proteger a fauna e a flora, obstando as práticas que possam por em risco a sua função ecológica ou acarrete a extinção das espécies.

3.4. Princípio do Poluidor Pagador

O parâmetro norteador deste princípio consiste na ideia de que o explorador dos recursos naturais deve arcar com o composto dos gastos empreendidos, para que o uso de tal recurso possa ser efetivado, assim como, das despesas advindas da utilização propriamente dita.

O princípio do poluidor-pagador (*polluter pays principle*), de caráter econômico, em perfeita sintonia com o art. 225, §3º, da Carta Constitucional, caracteriza-se em, razão da responsabilidade civil objetiva e assenta-se na vocação redistributiva do Direito Ambiental, inspirando-se na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados. Busca-se, dessa forma, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Tal mandamento não vista, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano. (REIS, p. 57, 2017).

O princípio em evidência é aludido na Política Nacional do Meio Ambiente, quando ilustra a figura do poluidor-pagador:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Possui previsão legal ainda, na declaração do Rio de Janeiro, sendo intitulado como Princípio 16, regulamentando que o poluidor deve assumir o custo pela poluição, considerando interesse público e ainda. Desta forma, obriga o poluidor-pagador a arcar financeiramente com a poluição que já causada ou que possa ser provocada, ou até mesmo, realizar a compensação ambiental como forma de reduzir ou mitigar os danos causados, em razão de utilizar-se gratuitamente do meio ambiente e de seus recursos naturais.

Os tribunais tem aplicado o princípio do poluidor pagador para fins de condenação por danos ambientais:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLUIÇÃO SONORA – DANO AMBIENTAL E À SAÚDE DA POPULAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO - DEVER DE REPARAR – PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL QUE ABRANGE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS – PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA RETIFICADA QUANTO AO VALOR FIXADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento. Também não há que se falar em defeito de fundamentação correlata às provas, quando evidenciado que o convencimento do magistrado se deu com base nestas. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar. O dano moral coletivo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, integra o conceito de reparação do dano, por isto, é perfeitamente admitido, quando necessário para compensar os efeitos da degradação e do mal causado, sobretudo à saúde pública. O valor fixado, no entanto, para atingir sua finalidade, não pode se distanciar do princípio da razoabilidade. Por isto, em grau de recurso, acaso verificado que a condenação foi exacerbada, merece ser reduzido. (Ap 107694/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016)

(TJ-MT - APL: 00138100220138110003 107694/2015, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/11/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA MAIS RECENTE PORTARIA. REVOGAÇÃO DO PRAZO ANTERIOR PARA EMPRESAS APRESENTAREM AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. ATO COATOR RENOVADO. ARTIGO 515, § 3º, CPC. APLICABILIDADE TAMBÉM AO CASO DE EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ADENTRAR AO MÉRITO. MÉRITO DA CAUSA. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 13.448/2002 E POR ARRASTAMENTO DO DECRETO 2076/2003 E DAS PORTARIAS 49/2005 E 100/2005 DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA NO CASO DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO AMBIENTAL, DENTRE ELES O DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA RIGIDEZ DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONFORMIDADE DA EXIGÊNCIA DA AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA COM OS ARTIGOS 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 207 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APELO PROVIDO EM PARTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Renovando-se o ato coator, renova-se também o prazo decadencial para a impugnação dele pela via do Mandado de Segurança; mormente em se tratando de fundamentação na inconstitucionalidade de lei que substancia o ato, pois no caso, só se ataca pelo "writ" não a lei, mas os seus efeitos concretos; 2. Não há supressão de instância nem quebra do princípio do duplo grau de jurisdição em o Tribunal adentrar na análise de mérito da causa, quando em primeiro grau erroneamente extinta por decadência; pois, no caso, há sim análise de mérito em primeiro grau, sendo, com mais razão ainda, aplicável à espécie o § 3º do artigo 515 do CPC; 3. "As auditorias ambientais compulsórias são instrumentos que visam avaliar a gestão ambiental de uma atividade econômica, analisando seu desempenho ambiental, e verificando, entre outros fatores, o grau de conformidade com a legislação ambiental vigente e com a própria política ambiental da instituição" (TJPR - ACR 0406778-5 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - J. 05.05.2008).

(TJ-PR - AC: 4705035 PR 0470503-5, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 11/11/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7748)

3.5. Princípio da prevenção e precaução

Apesar da certeza de que o dano ambiental é flagrantemente indenizável e regularmente irreparável, o propósito é impedir que o dano ambiental ocorra, visto que, em razão da gravidade do dano, este pode ser irreversível ou sua reparação de custo altíssimo, inalcançável pelo sujeito causador.

Previsto na Declaração do Rio de Janeiro, como sendo o Princípio 15, dispõe em seu teor que os Estados tem por obrigação levar em conta tal princípio, uma vez que iminente o risco de danos ambientais irreversíveis.

Seguindo este entendimento, Paulo Affonso Leme Machado conclui sobre o assunto em tela.

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

(...)

A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário. (MACHADO, 2016, p.90).

Neste diapasão, a precaução e a prevenção consiste em ação precedente diante do risco ou perigo. Ademais, o princípio da prevenção norteia a proteção constitucional do meio ambiente, incluindo a tutela penal.

3.6. Princípios Constitucionais Aplicáveis aos Crimes Ambientais

A Lei dos Crimes Ambientais prevê penas aplicáveis a pessoas jurídicas, em decorrência das infringências das normas ali regulamentadas. Entretanto, no que tange as penalidades descritas, adota os princípios previstos na Constituição Federal.

Tais princípios dividem-se em: Princípio da Legalidade, ramificando-se para os princípios da anterioridade, reserva legal e taxatividade. É possível mencionar

ainda, os Princípios da Proporcionalidade, Individualização da Pena, Personalidade ou Intranscendência e Princípio da Limitação Constitucional da Pena.

3.6.1. Princípio da legalidade

O Princípio Constitucional da Legalidade tem previsão legal na Carta Magna de 1988, sendo regulado no inciso XXXIX do artigo 5º, pertencente ao título que trata dos direitos e garantias fundamentais, tem como preceito:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

O princípio em questão é fragmentado pelo princípio da anterioridade, que consiste na vedação de punição de um agente que praticou um fato que à época não era considerado crime, porém, posteriormente foi sancionada lei que atribuiu àquela conduta como criminosa. Impedindo desta forma, a irretroatividade da norma penal.

Ainda dissertando sobre o princípio da legalidade, temos a subdivisão para o princípio da reserva legal, que aduz que somente poderá existir lei federal tipificando condutas como crime, sendo proibido tal objeto ser regulamentado por medidas provisórias ou decretos.

Por fim, expomos o último princípio parte integrante do princípio da legalidade que compõe-se pelo princípio da taxatividade, cuja acepção consiste na lógica que a lei deverá descrever com precisão o que é apontado como crime, impedindo interpretação dúbia ou obscura.

3.6.2. Princípio da Proporcionalidade

O princípio em apreço alude que a pena aplicada deve considerar na ocasião de sua fixação, o delito cometido e suas circunstâncias, obstando que seja transcendente a responsabilidade de acordo com as peculiaridades do crime. Ou seja, a pena aplicada deve ser proporcional ao crime cometido.

3.6.3. Princípio da Individualização da Pena

Tal princípio tem previsão expressa na Constituição Federal, e tem por escopo distinguir a imposição das penas considerando a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada.

Sobre este princípio, dispõe a Carta Maior:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

Assim sendo, o momento da aplicação da pena deve ser ponderado de acordo com cada particularidade, seguindo a norma específica para imposição da pena.

3.6.4. Princípio da Personalidade ou Intranscendência

Consoante texto constitucional, é vedado que terceiros que não participaram do crime, respondam pela pena do condenado.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Desta feita, apenas o condenado deverá padecer em razão da condenação de seus crimes, não podendo a pena passar da pessoa do condenado, consoante dispõe o artigo acima citado.

3.6.5. Princípio da Limitação Constitucional da Pena

A Constituição da República veda em seu artigo 5º, inciso XLVII, a aplicação de determinadas espécies de pena, sendo elas classificadas como pena de morte, com a ressalva em caso de guerra declarada; pena de caráter perpétuo; pena de trabalhos forçados; pena de banimento e penas cruéis. Tal proibição decorre do preceito da dignidade da pessoa humana.

4. DIREITO AMBIENTAL PENAL

Dada à criação e aprimoramento do Direito Ambiental em nosso ordenamento jurídico, concebida através de Leis, Declarações Internacionais e como garantia fundamental à pessoa, regulamentado de forma bastante completa na Constituição Federal de 1988, que atribuiu a responsabilidade penal para punir os causadores de danos ao meio ambiente, vincula-se ao assunto o Direito Penal Ambiental.

Neste diapasão, ensina Gilberto Passos de Freitas, 2005, p. 400:

Por sua vez, a relevância do objeto tutelado justifica a intervenção penal. Daí se falar em Direito Penal Ambiental. Outrossim, por ser o meio ambiente um bem difuso, alguns conceitos e princípios consagrados no Direito Penal tradicional a eles não se aplicam ou, se aplicados, devem e amoldar as especificidades e aos Princípios do Direito Ambiental.

É sabido que o Direito Penal Ambiental possui atributos próprios, visando não apenas a punição do causador do dano ambiental, mas possui caráter preventivo, visando evitar que o dano se efetive. Neste sentido, também cônica as demais legislações ambientais, uma vez que o maior alvo é agir do modo que não ocorra o dano.

Nesta lógica, discorre sobre o assunto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

O direito criminal ambiental apresenta, ainda, sanções penais aplicáveis especificamente aos tipos de condutas perpetradas. Referidas sanções são estabelecidas conforme o texto constitucional e aplicadas de acordo com a natureza do agente, em atendimento ao princípio da individualização da pena. Por esse princípio deverá existir estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, visando atingir as finalidades das penas, quais sejam: prevenção (sobretudo) e repressão. (FIORILLO, 2012, p.18).

Os crimes ambientais são destacados na Lei dos Crimes Ambientais, na Constituição Federal, sendo complementadas por outras normas jurídicas, de diversos entes, cujo cunho é complementar às chamadas normas em branco.

5. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

5.1. Responsabilidade Penal na Constituição Federal

A Constituição Federal da República de 1988 foi a primeira lei do país que atribuiu um capítulo inteiro exclusivo ao meio ambiente, seguindo a uma tendência mundial, devido à preocupação de sua preservação, decorrente da agressão causada pelo ser humano, dia a dia, durante o passar dos anos. Destarte, surgiu a necessidade de regulamentar acerca da proteção ao meio ambiente, definindo conceitos e atribuindo aos entes responsáveis as devidas penalizações legais.

A carta magna aduz em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida sadia sendo dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo, para as futuras e presentes gerações. Inovou no sentido de atribuir a responsabilidade penal não apenas à pessoa física, mas prevê a punição na esfera penal também às pessoas jurídicas que cometerem condutas lesivas ao meio ambiente.

Regula no artigo 225 no seu parágrafo 3º, da mesma forma que nas regras da teoria geral da responsabilidade, a tríplice responsabilização cujas infrações estão sujeitas:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tais condutas ensejam na responsabilidade objetiva, independentemente de demonstração de culpa do agente, podendo este ser responsabilizado nas esferas administrativa, cível e criminal.

A Política Nacional do Meio Ambiente também prevê a responsabilização objetiva tanto de pessoa física quanto da jurídica, no §1º do art. 14 da lei 6.938/81, no qual consta o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, independentemente da existência de culpa.

À medida que a responsabilidade penal da pessoa jurídica surgiu a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, sendo que antes disto, dentro de todo ordenamento jurídico não existia norma que atribuía a responsabilidade às pessoas jurídicas pela prática de danos contra o meio ambiente.

A Constituição fortalece a ideia de transcendência do direito ambiental, na medida em que coloca o dever de tutela ambiental como direito intergeracional e, com isso, apresenta um alargamento conceitual de meio ambiente. (FIORILLO, 2012, p.20).

Assim sendo, o artigo 225 da Constituição Federal traz como princípio fundamental a proteção e o equilíbrio do meio ambiente, ilustrando que se trata de bem de uso comum e que todos tem direito a um ambiente saudável.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Logo, os direitos fundamentais são indispensáveis e necessários para todos, considerando a garantia constitucional da dignidade da pessoa, liberdade e igualdade. Dessa forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente correto deve ser assegurado a todos os cidadãos.

5.2. Responsabilidade prevista no Código Penal

Diante da possibilidade fática e legal de haver responsabilização de pessoa jurídica ou de pessoa física, nos crimes ambientais o concurso de agentes é bastante comum, já que na maioria das vezes os delitos são perpetrados por pessoas físicas ligadas à pessoa jurídica, atuando no interesse desta.

Neste cenário, vale lembrar que para a configuração do concurso de pessoas é necessário observar: a existência de dois ou mais agentes; onexo causal; o vínculo psicológico entre os agentes (liame subjetivo); a identidade de infração e a existência de fato punível. A ausência de um dos requisitos leva à inexistência de concurso.

Quanto aos critérios subjetivos na análise do crime, diferentemente do Código Penal, a legislação ambiental não trata da participação de menor importância e da cooperação dolosamente distinta (art. 29, §§ 1º e 2º, respectivamente, do CP). Mas, em virtude da previsão constante no art. 79 da Lei n. 9.605/98, entende-se ser possível a aplicação subsidiária dos dispositivos referidos.

Vale refletir que, o art. 2º indica a expressão “na medida da sua culpabilidade”, levando-nos a observar que os institutos do Código Penal que visam atingir essa medida, também podem ser aplicados aos crimes previstos na Lei Ambiental especial.

E quando a ação tida como ilegítima pode vir a ser confundida quanto ao seu ator, devendo ser tomada a devida cautela na busca do real responsável pelo ato, principalmente no que tange à pessoa jurídica, diante da existência dos agentes responsáveis por essa pessoa de direitos e deveres.

Na segunda parte do dispositivo há previsão similar ao disposto no art. 13, § 2º, do Código Penal, isto é, a lei estabelece o dever jurídico de agir para diretores, administradores, membros de conselhos e de órgãos técnicos, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários de pessoa jurídica. Vale dizer, coloca as pessoas referidas na posição de “garantidores” em relação à não realização da conduta criminosa. O art. 2º, portanto, traz uma previsão especial de omissão penalmente relevante, possibilitando a punição das pessoas elencadas pelo concurso em virtude do comportamento omissivo. Trata-se do chamado crime omissivo impróprio, espúrio ou comissivo por omissão, isto é, aquele em que o tipo penal descreve uma ação, mas a inércia do agente, que podia e devia agir para evitar o resultado naturalístico, conduz a sua produção. (FIORILLO, 2012, p. 31)

5.3. Responsabilidade Penal na Lei nº 9.605/1998

A Lei 9.605/1998 instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado, aplicável a quem pratica direta ou indiretamente condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente. A mesma lei disciplina sobre as penas e

regulamente a respeito de seu cumprimento, tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas, que são aplicadas em conformidade com a gravidade do crime praticado contra o meio ambiente.

O sujeito ativo do crime ambiental é quem pratica ou determinada a prática do ato tipificado como crime, segundo regulamenta o artigo 2º:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Ressalta-se que a definição de sujeito ativo nos crimes ambientais no que tange a Lei 9.605/1998, foi matéria de Julgamento no Supremo Tribunal Federal, em *Habeas Corpus*:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.

2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do Parquet.

3. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los. 4. Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 97484 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-04 PP-00804) grifamos.

Frise-se que para que ocorram os crimes ambientais, não é necessária apenas, ou somente, a prática de uma conduta ativa por parte do sujeito criminoso, mas também pode ser tipicamente um crime ambiental, a condição de omissão de pessoas nas quais podiam com um ato de evitar que o crime ocorresse, no entanto, permitiram de alguma forma, que o crime fosse consumado. Exemplificam-se as pessoas cujo ato foi de omissão, como sendo o administrador, diretor, auditor, gerente, preposto, mandatário, dentre outros representantes da pessoa jurídica.

No mesmo sentido, decidiu o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexos causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. **Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso.** **8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa.** 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido
(HC 83554, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 28-10-2005 PP-00060 EMENT VOL-02211-01 PP-00155 RTJ VOL-00209-01 PP-00186 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 368-383) grifamos.

O artigo 3º da lei ordinária dispõe sobre a tríplice responsabilidade, expondo que às pessoas jurídicas serão atribuídas as responsabilidades administrativa, civil e penal, igualmente condicionada a atribuição da responsabilidade penal à comprovação de que houve uma deliberação por parte do representante legal, para que a infração ambiental ocorresse.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Conclui, portanto, Wanderlei José dos Reis, 2017, p. 77:

Assim, a responsabilização penal da pessoa jurídica por dano ambiental requer que a infração tenha ocorrido por meio de decisão de seu representante legal, ou seja, mediante ordem de seu presidente ou diretor, através de decisão contratual ou por decisão de órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Com efeito, representante legal da empresa é o agente possuidor de poder de decisão no ente coletivo por meio de indicação nos seus estatutos ou contratos sociais levados a registro na forma da lei.

5.4. Teoria da ficção x Teoria da realidade

Consoante a teoria da ficção ou teoria de Savigny, para Fiorillo, 2012 p.36 “somente a pessoa física detém de consciência e vontade, sendo o único sujeito passível de praticar um delito, não sendo a pessoa jurídica guarnecida de provida de competência e discernimento”.

Maria Helena Diniz, em seus ensinamentos aduz que:

Não se pode aceitar esta concepção, que, por ser abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que dele emana também o será. (DINIZ, 2004. p. 207)

Seguindo este entendimento de Savigny, a pessoa jurídica não teria capacidade para cometer crimes, tampouco ser punida por sua prática. Por conseguinte, sua responsabilidade seria atribuída aos seus dirigentes, pessoas físicas.

Com relação a teoria da realidade, alude ser perfeitamente possível a pessoa jurídica cometer crimes e ser penalizada em decorrência disto. Esta teoria fora adotada, em virtude de preencher os atributos para a responsabilização da pessoa jurídica na prática de crimes ambientais.

A lei dos crimes ambientais adotou a teoria da realidade, para aplicação das penas nos crimes praticados pelas pessoas jurídicas.

Lei n. 9.605/98 abandonou a chamada teoria da ficção, criada por Savigny e tradicional em nosso sistema penal, segundo a qual as pessoas jurídicas são pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato típico, bem como de imputabilidade e capacidade para ser culpáveis. São, por isso, incapazes de delinquir (...). A teoria da ficção arrima seu entendimento no brocardo romano *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não comete delitos), e sustenta que aos entes coletivos faltam: capacidade de ação no sentido estrito do direito penal (consciência e vontade); capacidade de culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); capacidade de pena (princípio da personalidade da pena – a pena deve recair sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação, bem como a pena tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação). (CAPEZ, 2010, p. 77)

5.5. Teoria da dupla imputação

A teoria da dupla imputação consiste na apuração e responsabilização criminal quando somados o concurso entre a pessoa física e a pessoa jurídica na prática de um delito contra o meio ambiente. Esta teoria afirma que a pessoa física age em nome sob o comando da pessoa jurídica para cometer crimes.

Tal teoria defende ainda que, não é possível responsabilizar a pessoa jurídica, sem que exista uma punição à pessoa física, aduzindo que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

O entendimento advindo do STJ era sobre a aplicação da teoria da dupla imputação:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA

INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. **VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.** VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.". IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. **XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.** XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. **XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.** **XVI. Recurso desprovido.**

(STJ - REsp: 610114 RN 2003/0210087-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/11/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2005 p. 463) *grifamos*

Os tribunais têm adotado a Teoria da Realidade, reconhecendo a possibilidade de imputação de responsabilidade criminal à pessoa jurídica, independente de atribuir a pena à pessoa física.

ACÓRDÃO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO A PESSOA FÍSICA POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA CONDUTA INCRIMINADORA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO À PESSOA JURÍDICA EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO À TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO NO SENTIDO DE RECEBER A DENÚNCIA APENAS QUANTO À PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA IMPUTAÇÃO CONJUNTA À PESSOA FÍSICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ART. 225, § 3º DA CF NÃO PREVÊ ESSE CONDICIONAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. **1. A Teoria da Dupla Imputação, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelece a impossibilidade de persecução penal dos entes morais, sem uma concomitante descrição e imputação de uma ação humana individualizada. 2. Tal teoria foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, em entendimento recente, ao preceituar que é possível a imputação de pessoa jurídica independentemente da imputação conjunta de pessoa física, tendo em vista que a própria Constituição da República, em seu art. 225, § 3º, não estabelece essa condição, nem ao menos implicitamente. 3. Recurso a que se dá provimento.**

(TJ-ES - RSE: 00570308420128080030, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 21/10/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/11/2015) *grifamos*

O entendimento acima colacionado, deu-se após julgamento do STF, afastando a necessidade de dupla imputação, para incriminar a pessoa jurídica delinquente.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. **A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e

distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

No entanto, ainda que firmado o posicionamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Especial, apresentou posicionamento contrário a decisão do STF sobre a desnecessidade da dupla imputação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.420 - RJ (2014/0269140-6)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO :
 PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : NILO
 BATISTA ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (S)
 RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS.
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.
DESNECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO. FUNDAMENTOS
 DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
 SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE
 DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELO JULGADO RECORRIDO.
 AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se
 de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com
 fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra
 acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por maioria

de votos, concedeu a segurança nos autos do MS n.º 2013.02.01.015980-2 para anular a ação penal n.º 2012.51.10.000725-9 em relação ao ora recorrido com fundamento nos arts. 564, II, c/c o 573, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, ante o reconhecimento da inépcia da denúncia oferecida exclusivamente contra a pessoa jurídica. O acórdão ficou assim ementado (fl. 304): MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO NECESSÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTE DO STJ. CONCEDIDA A SEGURANÇA. - A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça acolhe a teoria da dupla imputação, admitindo, portanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. - Declarada a inépcia da denúncia. - Concedida a segurança. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, ao declarar a inépcia da denúncia, eis que "inexiste qualquer vício que autorize o reconhecimento da suposta deficiência apontada pelo acórdão impugnado" (fl. 324). Pondera que "a circunstância de não ter sido indicado na denúncia a pessoa física que atua em nome ou em benefício da pessoa jurídica, não deverá acarretar a inépcia da peça acusatória, com o conseqüente trancamento da ação penal em relação à PETROBRÁS, isto porque apesar da adoção, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da teoria da dupla imputação, a responsabilização penal da pessoa jurídica, dissociada da pessoa física, em crime ambientais, é plenamente cabível em nosso ordenamento jurídico, à vista do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 9.605/98" (fls. 324/325). Aduz não ser razoável exigir-se que a denúncia por crimes ambientais praticados pela pessoa jurídica traga em seu bojo a acusação simultânea contra a pessoa física, seja porque dificilmente se consegue identificar os responsáveis pela determinação de tais práticas dentro das corporações, seja porque a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não traz tal requisito para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica. Requer o provimento do recurso especial para que seja afastada a inépcia da denúncia reconhecida pela Corte a quo, determinando-se o prosseguimento da ação penal. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 367/392. O apelo especial foi admitido às fls. 395/396. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 409/413). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva o reconhecimento da desnecessidade de dupla imputação para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica pela suposta prática de crimes ambientais. Depreende-se dos autos que o Parquet ofereceu denúncia contra o recorrido pela suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, por ter violado autorização concedida pela REBIO Tinguá para passagem do gasoduto em sua zona de amortecimento, desmatando vegetação de Mata Atlântica, sem ter efetuado a devida recomposição nos termos impostos pela autorização concedida, causando, assim, dano indireto à Reserva Biológica do Tinguá (fls. 44/59). A denúncia foi recebida pelo Juiz da 3ª Vara Federal de São João de Meriti em 22/3/2013 (fls. 108/109). A empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - impetrou mandado de segurança, tendo sido a ordem concedida pelos fundamentos abaixo transcritos (fls.

271/305): Como relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra ato do MM. Juízo da 03a Vara Federal de São João de Meriti/RJ, que recebeu a denúncia oferecida em seu desfavor nos autos da ação penal nº 2012.51.10.000725-9. O cerne da questão reside na possibilidade da pessoa jurídica responder criminalmente, independentemente da responsabilização da pessoa física e na suposta caracterização de responsabilidade penal objetiva, por ser a TAG, subsidiária integral da PETROBRÁS. Quanto ao primeiro ponto, destaco que coaduno com o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, que acolhe a teoria da dupla imputação, ou seja, somente é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais se houver a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. Nesta vertente, trago à colarão os arestos a seguir: [...] Nesta senda, declaro a inépcia da denúncia, em relação à impetrante, por falta de pressuposto válido do processo. Pelas razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA para anular, somente em relação à impetrante, a ação penal n.º 2012.51.10.000725-9 desde o oferecimento da denúncia inclusive, com fulcro no art. 564, II, c/c o art. 573, § 1º, ambos do Código de Processo Penal. Durante a sessão de julgamento, ainda foram expostos os seguintes fundamentos pelo Desembargador Relator e que foram incorporados ao acórdão para fins de rejeição da vestibular acusatória pelos demais desembargadores federais: DF PAULO ESPIRITO SANTO (RELATOR): Senhor Presidente, o meu voto é um pouco longo, mas eu já entreguei o resumo. **Não estou falando ao contrário do art. 225, § 1º, mas eu tenho uma dificuldade em condenar uma pessoa jurídica em crime. Tanto que a jurisprudência do STJ já vem nesse sentido, porque todo mundo deve ter tido dificuldade.** O que é crime? Crime é uma ação típica, antijurídica e culpável. Ação o quê? Ação humana. Poderia ter alguma antijuridicidade, mas culpável? Típica poderia ser. Mas que culpa? Como se pode dizer que uma pessoa jurídica, que é uma ficção, pode ser ré de uma ação, mesmo de crime ambiental? Para mim essa evolução foi uma involução do Direito Penal, porque o Direito Penal é garantidor: tem o princípio da tipicidade. Todos os princípios do Direito Penal são para garantir os réus em uma ação penal, porque há uma possibilidade de se mexer naquilo que é mais sagrado no ser humano, que é a liberdade. Por isso o Direito Penal é todo garantidor: princípio da tipicidade, princípio da reserva legal, uma série de princípios do Direito Penal. Ora, pessoa jurídica vai presa? Como é que vai pegar a pessoa jurídica e vai prender? "Mas tem a pena pecuniária." Sim, mas a pena pecuniária pode ser feita no campo civil: multa, responsabilidade civil. Deixou vazar o óleo? Pena pecuniária. Qual é a razão de ser do Direito Penal? A pena pecuniária no Direito Penal é uma a mais, mas a razão de ser é de punir com privação da liberdade. Hoje, com o sistema de ressocialização da pena, pode-ser ter algumas trocas - prestação de serviços à comunidade -, uma série de fatores. Isso foi feito pelo sistema que nós adotamos na Reforma do Código Penal em 1983, salvo engano, no sentido de que a pena é para ressocializar e não só para punir. Mas basicamente o Direito Penal é para levar o sujeito à cadeia, para puni-lo, porque é a coisa que mais mexe com a pessoa. Dizem que

o que mais mexe não é a cadeia, é o bolso, não é? Dizem isso, que o bolso é uma pena mais grave. Mas em regra, para nós, homens de bem, a cadeia deve ser terrível. Então, quanto à pena pecuniária, podia ser pelo campo civil. Eu não consigo, apesar de estar na Constituição realmente, viabilizar isso, porque, para mim, o crime é uma ação, e ação o que é? É uma ação voluntária que traz modificação no mundo exterior, em uma concepção causal-naturalista, ou uma ação com um fim de atingir um objetivo, na concepção finalista da ação. É típica e antijurídica. Mas culpável? Qual é dolo? A pessoa jurídica pensou? Ela é uma ficção. Ela vislumbrou o resultado, representou o resultado, colocou a sua conduta dirigida a esse resultado? Teve consciência da ilicitude e mesmo assim agiu, no dolo direto, ou, no dolo eventual, assumiu o risco de produzir o resultado? Isso uma pessoa jurídica? A pessoa jurídica é uma ficção! Ela age de acordo com as pessoas que estão falando por ela. Fazer isso só para buscar uma pena? Pena pecuniária ou pena de cassação de atividade, qualquer coisa desse tipo. Vai levar a pessoa jurídica para a cadeia? **Então, eu sinceramente tenho muito resistência, e estava absolutamente conformado com a reiterada e inequívoca jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem que haver a dupla imputação de uma pessoa física.** É lógico! Pelo ao menos dá uma roupagem, uma justificação um pouco razoável para a questão que, do ponto de vista material, é impossível. Crime de uma pessoa jurídica só? Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Relatora foi a Ministra Rosa Weber, foi apertada - 3 a 2 -, e eu acho que ainda não revela uma posição da Suprema Corte. De qualquer forma, sem descumprir a decisão, sem deixar de dar cumprimento àquele art. 225, § 3º, da Constituição, mas consentâneo com a realidade do Direito Penal, com toda a sinceridade, uma ação só contra a pessoa jurídica, em um caso desse? E até porque, se fosse o caso, o agir foi de uma subsidiária. Eu vou pedir a máxima venia a Sua Excelência, que exarou um parecer muito bom, como sempre, é um bom Procurador, um bom Membro do Ministério Público, mas eu não consigo assimilar isso. Por esse motivo, com a venia devida, eu estou concedendo a ordem para declarar a inépcia dessa denúncia só contra a pessoa jurídica. É como voto. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que dois foram os fundamentos que levaram o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a reconhecer a imprescindibilidade de dupla imputação para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, quais sejam: 1) necessidade de ter a presença de pessoa física à qual se possa imputar a prática de ação humana voluntária, elemento necessário para a configuração da conduta que é imprescindível à caracterização do crime (fundamento este devidamente impugnado pelo Parquet nas razões do recurso especial); 2) indispensabilidade da pessoa física na imputação do crime para justificar a intervenção do Direito Penal, eis que, diante da possibilidade de se aplicar à pessoa jurídica apenas as penas pecuniárias e de cassação da atividade, estas seriam passíveis de serem atingidas com a incidência apenas da seara cível e administrativa - motivação esta em nenhum momento impugnada nas razões do apelo especial. Nesses termos incide os óbices constantes das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, eis que a ausência de impugnação de

uma das razões de decidir do acórdão recorrido, implica deficiência de fundamentação do apelo especial, bem como mantém hígidos aqueles não devidamente impugnados. Nesses termos, incide, no caso, os óbices constantes das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a manutenção da higidez dos motivos não devidamente impugnados. Eis a redação do verbetes sumulares: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. [...] 2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 312515/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 2/9/2014.) Ademais, o acórdão recorrido, em seu voto vencedor, realiza interpretação sistemática do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, incorporando-a em seus fundamentos. Contudo, o Ministério Público limitou-se a interpor o presente recurso especial, não manejando, simultaneamente, o competente recurso extraordinário. Destarte, inviável o recurso especial interposto ante o enunciado da súmula 126 do STJ, no sentido de que "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", enquanto consectária da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1011843/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2012) "PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO COM

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E
 INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO
 OPORTUNO. SÚMULA N. 126/STJ. INCIDÊNCIA.
 DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incide o
 disposto na Súmula n. 126/STJ quando o acórdão objurgado decide
 a lide com base em fundamentos infraconstitucionais e
 constitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a
 conclusão do julgado, e a parte não interpõe Recurso Extraordinário.
 2. A comprovação da interposição do recurso extraordinário deve ser
 feita no momento da apresentação do agravo. 3. A demonstração
 posterior que foi apresentado o recurso ao Supremo Tribunal Federal
 não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do
 instrumento. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag
 1348746/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe
 15/05/2012) Aliás, o próprio Ministério Público durante todo o
 arrazoado do recurso especial defende a necessidade de
 interpretação e aplicação das disposições do art. 225, § 3º, da
 Constituição Federal, contudo, não interpôs o recurso adequado para
 fins de submeter sua análise ao órgão competente para fixar a
 interpretação do respectivo artigo constitucional, qual seja, recurso
 extraordinário dirigido à Suprema Corte. Ante o exposto, com
 fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,
 combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego
 seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25
 de junho de 2015. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
 Relatora.

(STJ - REsp: 1489420 RJ 2014/0269140-6, Relator: Ministra MARIA
 THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 30/06/2015)

Verifica-se que no caso em tela, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público em razão, feito recurso ao Colendo órgão julgador diverso, qual seja o Superior Tribunal de Justiça, posto que a insurgência do recurso era acerca de interpretação do art. 225, §3º da Constituição Federal, devendo ter proposto Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Tal posicionamento do STF é um verdadeiro progresso no combate à impunidade das pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais, pois afasta a Teoria da Dupla Imputação e atribui as pessoas jurídicas, sem necessidade de penalizar juntamente a pessoa física, a responsabilidade penal nos crimes contra o meio ambiente.

5.6. Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público

Não obstante a Lei 9.605/1998 imputar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, tal norma não é aplicável às pessoas de direito público, que são definidas como União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público, criadas por lei, conforme já explicitado.

“O fato é que, impossível se faz punir o próprio Estado em razão de este ter cometido uma violação a norma penal ambiental, uma vez que é o próprio Estado que penaliza os delinquentes, em razão de ser detentor do *jus puniendi*”, afirma Reis, p. 79, 2013.

Neste sentido, conclui o Nobre Wanderley José dos Reis, em sua ilustre obra:

Portanto, as pessoas jurídicas de direito público dever ser excluídas do campo de incidência do enunciado normativo do art. 3º da Lei 9.605/98 que regulamentou o §3º do art. 225 da Carta Constitucional, não se lhes aplicando a chamada responsabilidade penal por danos ambientais.

Porém, não obstante a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público por dano ambiental, assente-se que o agente público que, se valendo dessa condição, se utiliza de suas prerrogativas funcionais para praticar um delito ambiental há de ser responsabilizado nas esferas administrativa, cível e penal. (REIS, 2017, p.80)

Assim, sobre a impossibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica de direito público nos crimes ambientais, denota a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS. LEI Nº 9.605/98. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NÃO FIGURA COMO AUTORA DE CRIME AMBIENTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 54. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR OS NÍVEIS DE POLUIÇÃO. ART. 60. RÉU NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - Somente cabe a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado em delitos ambientais, pois a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e federações públicas) não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das

peças de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Completude do requisito elencado no art. 3º, da Lei nº 9.605/98, não alcançado. Absolvição para ambos os crimes denunciados. II - No tocante à pessoa física, ausência de perícia para atestar os níveis de poluição à caracterização do crime do art. 54, da Lei nº 9.605/98. Não comprovada a elementar típica, mantida a absolvição. Pertinente ao delito inserto no art. 60, da mesma Lei, ou seja, fazer funcionar serviço potencialmente poluidor, não há indicação de qualquer ato praticado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e em que circunstâncias teria contribuído para o ato ilícito flagrante. Ao revés, as provas demonstram não ter concorrido para a infração penal, em face da data da sua assunção no cargo comissionado e a data da fiscalização. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70057449340, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/05/2014)
(TJ-RS - ACR: 70057449340 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 29/05/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2014).

Nesse diapasão, é possível concluir que as pessoas jurídicas de Direito Público não são passíveis de figurar como autora na prática de crimes ambientais.

6. PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

A pessoa jurídica teve tratamento dessemelhante pelo legislador, no que tange a aplicação da pena em decorrência da condenação por crime ambiental. Certamente é inconcebível que a uma empresa tenha sua liberdade restringida, do modo que ocorre com uma pessoa física, no entanto, não se livra das penalizações legais.

A pretensão de justificar a imposição de pena à pessoa jurídica, baseada na dificuldade de se identificar o agente do fato delituoso – muitas vezes porque não se pode provar a sua autoria –, serve, na verdade, para desconfirmá-la, revelando sua incongruência. Senão, vejamos: é assente que tão só quando se lograr provada a realização do injusto culpável pelo órgão ou representante da pessoa jurídica – o que supõe obrigatoriedade o reconhecimento do autor individual (pessoa física) – será possível aplicar-lhe uma pena. Em síntese: enquanto não tiver comprovada a autoria subjetiva, que justamente está na raiz da aludida argumentação, não há como responsabilizá-la em sede criminal. (PRADO; DOTTI, 2013, p.113)

As penas aplicadas às pessoas jurídicas possuem critérios de cominação, de acordo com a gravidade do delito praticado, obedecendo a graduação das penas.

Em atendimento ao princípio da individualização das penas, considerando as circunstâncias acerca do crime praticado, temos que as penas podem ser cumulativas, alternativas ou isoladas.

Segundo o artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente terá que analisar, além da gravidade do fato, os impactos resultantes da infração penal e suas implicações para a saúde pública e meio ambiente. De acordo com o mesmo artigo, deverá ser considerado ainda, a reincidência específica e/ou a primariedade do agente delinquente, nos termos da legislação ambiental. E por fim, nas penas pecuniárias, será levado em conta a capacidade financeira do réu, para fixação do valor da multa.

Especificamente analisando o que dispõe a Lei 9.605/98, quanto às penas e sua aplicabilidade, observa-se:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos;

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Expostas as penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais, passaremos a minuciar cada pena em espécie.

6.1. Tipos de Penas e suas Finalidades

Conforme apontado no item anterior, diversas são as espécies de pena aplicáveis ao cometimento de crimes e danos ao meio ambiente, penas essas aplicáveis à pessoa jurídica ou física, norteadas pela gravidade da conduta, pelo alcance do dano e pelo agente causador.

As penas específicas aos casos de crime ambiental trazidas pela Lei 9605/98, destacam o viés de colocar em extrema relevância a recuperação ou ao menos, a tentativa de recuperação do meio ambiente, que veio a ser danificado por conta de uma infração penal.

Deixando de lado, cada vez mais a pretensão tão somente punitiva, a aplicabilidade das penas específicas da Lei de Crimes Ambientais, traz à luz do caso

concreto a necessidade de um teor mais restaurativo, onde mais importa o bem jurídico tutelado, ora o meio ambiente, do que o agente infrator. Ou seja, a pena, sob os olhos da legislação ambiental, não deve apenas punir quem infringiu a norma, mas deve também, de alguma forma, sempre que possível, restaurar o bem maior, o meio ambiente.

Com esse viés, que as penas visam acima da punição a recuperação do dano ambiental, de forma que além do agente sofrer determinada perda, que pode ser patrimonial, de liberdade ou até mesmo uma suspensão de certos direitos, possa também ter que, de certa forma, reparar o dano que causou ao meio ambiente, de maneira que aquele que efetivamente sofreu o dano, possa de alguma forma ser recompensado. Isso posto, pelo fato de que, diferente dos tipos penais mais rotineiros, o bem jurídico tutelado nos crimes ambientais, tem maior relevância do que a ordem social, a moralidade e os bons costumes, de certa maneira que, de nada adiantaria o cárcere diante de um meio ambiente desequilibrado.

A Lei 9.605/1998 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões. (MACHADO, 2016, p.856)

Mesmo diante de mudanças significativas, de consideráveis medidas rigorosas, muitos entendem que o meio ambiente ainda não se encontra tutelado efetivamente, que o Estado de certa forma, deveria ser mais eficiente na proteção de territórios como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica. Tal questionamento coloca entre os doutrinadores e até mesmo entre os que possuem o poder jurisdicional a contradição entre a eficiência e a validade da responsabilização da pessoa jurídica, principalmente quando chega-se ao momento da aplicação da penalidade, quando se analisa sua finalidade e forma de aplicação ao caso concreto, de acordo com o sujeito que tornou-se responsável pela violação da norma. Neste sentido, para SANTOS:

O conceito de pena, representado pelos objetivos de retribuição da culpabilidade e de prevenção da criminalidade, segundo o discurso oficial da teoria jurídica da pena desenvolvido para atuar sobre o complexo de afetos, emoções ou sentimentos da psique humana, capaz de sofrimento, de arrependimento, de intimidação e de aprendizagem, não pode incidir sobre a psique impessoal e incorpórea da pessoa jurídica, insuscetível de produzir qualquer das atitudes, dos

estados ou dos sentimentos humanos pressupostos no discurso da teoria jurídica da pena criminal. (SANTOS, 2013, p.292)

Neste cenário, a Lei 9605/98 determinou como penas aplicáveis especificamente à pessoa jurídica, nos casos de crime ambiental, conforme dispõe o artigo 21, da referida Lei, as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Penas estas que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da devida recuperação ambiental, que já foi objeto de explanação.

6.1.1. Pena de Multa

Muito confundida com a pena de prestação pecuniária, a pena de multa também defendida no âmbito geral do Código Penal e deste ordenamento trazida à penalização dos crimes ambientais, trata-se de quantia paga pelo agente infrator, cujo valor é destinado ao Fundo Penitenciário, com o condão de prejudicar o patrimônio do infrator, sem atingir-lhe à honra, a moral e a vida social, não desprezando-o como ser, mas fazendo-o sentir em seu patrimônio os efeitos que este causou ao meio ambiente.

A pena de multa aplicada à pessoa jurídica não terá efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o dinheiro será destinado ao fundo penitenciário. Dessa forma, é uma sanção penal que deve merecer prioridade no combate à delinquência ambiental praticada pelas corporações. (MACHADO, 2016, p.865)

Na sentença penal condenatória, a pena de multa é arbitrada pelo Juiz, fixada em valor dia-multa, valor este que não pode ser inferior a 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, e nem superior a cinco vezes o mesmo salário. Tais parâmetros quando se leva em consideração ações praticadas por grandes empresas com alto impacto ambiental, tornam a pena algo tão insignificante que faz com que esta perca seu caráter punitivo, passando a ser, quando aplicada isoladamente mero procedimento, que para o agente infrator não causa se quer um efeito econômico relevante.

Nesse sentido, ante a mais uma das lacunas deixadas pela Lei de Crimes Ambientais:

Particularmente no que se refere à pena de multa, a lei não a estabelecer critérios definidos para sua fixação em face das pessoas jurídicas. Afirma, simplesmente, no artigo 6º, inciso III, que para sua imposição e sua gradação deverá ser observada a situação econômica do infrator. O artigo 18, por seu turno, dispõe que a multa deverá ser calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, mas caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o montante da vantagem econômica auferida. (SOUSA, 2007, p.163)

Sobre a aplicação de pena de multa para pessoas jurídicas, temos o entendimento dos Tribunais:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 299 C/C O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL: RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, § 3º, E LEI N. 9.605/1998: ART. 3º). AUTORIA DELITIVA DO CRIME AMBIENTAL IMPUTADO À PESSOA JURÍDICA E AO RÉU PESSOA FÍSICA: POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DAS PESSOAS FÍSICAS TAMBÉM PELO CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE POST FACTUM IMPUNÍVEL. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, III, 'A' DA LEI N. 7.210/1984. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA: IRR E TO C Á V E L . 1. Com o advento da Lei n. 9.605/1998, que regulamentou o art. 225, § 3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível a punição no âmbito penal, não só das pessoas físicas, como também das jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. À luz da Constituição Federal e da Lei n. 9.605/1998, a pessoa jurídica é, também, legitimada a figurar no polo passivo da ação penal. 2. O art. 3º da Lei n. 9.605/1998, ao disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica, prevê, para tal, hipótese de coautoria necessária, não se podendo dissociar a responsabilidade da pessoa jurídica da decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade, devendo, assim, a pessoa jurídica ser demandada com a pessoa física que determinou a prática do ato causador da infração, o que ocorreu in casu. 3. Quanto ao crime ambiental, a hipótese não é de aplicação do princípio da consunção, tendo em vista o fato de que não restou configurada a hipótese de o crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 servir como fase preparatória ou de execução do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. As normas incriminadoras em discussão protegem bens jurídicos diversos, havendo autonomia dos delitos praticados. 4. Impossibilidade de se considerar o crime ambiental como um post factum impunível, diante da existência de norma específica (Lei 9.605/1998) tutelando o bem jurídico lesado, bem

como diante da impossibilidade de se considerar o crime contra o meio ambiente como o crime "menor", nos termos da sentença de primeiro grau. Condenação dos réus pela prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/1998 que se impõe. 5. Compete ao juiz da execução, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/1984, decidir sobre a unificação de penas. 6. Impossibilidade de aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade, visto que "o apelante criou situação de risco absolutamente evitável, porquanto deixava de apresentar ao órgão ambiental os documentos necessários para extração de madeira, exigidos, inclusive, pela legislação ambiental" (do opinativo ministerial, fl. 428). 7. Dosimetria da pena de multa corretamente fixada na sentença. 8. Não provimento da apelação do réu ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. 9. Provimento da apelação do Ministério Público Federal, para condenar a empresa R. R. DE OLIVEIRA IND. COM. IMP. EXP. - EPP e o réu ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 46 da Lei 9.605/1998.

(TRF-1 - ACR: 3736 RO 2008.41.00.003736-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 16/07/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.484 de 05/09/2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO DE GRANITO. ART. 2º DA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA APLICADA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE PENA UNICAMENTE DE MULTA À PESSOA JURÍDICA, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - A materialidade delitativa restou comprovada com o relatório técnico do IEMA (fls.05-13, datado de 22/09/2009) em que foi constatada a extração mineral em área submetida a processo de licenciamento ambiental por iniciativa da empresa ré, razão pela qual foi lavrado auto de intimação e interdição e fixada multa (fls. 11-13). A materialidade também está comprovada pelo relatório do DNMP de fls.37-55. 2- A correção da pena aplicada acima do máximo legal é questão cognoscível de ofício, uma vez que o efeito devolutivo conferido à apelação criminal interposta pela Defesa é amplo, permitindo que o Tribunal manifeste-se sobre matérias não ventiladas nas razões de recurso, sempre que o faça a favor do réu. 3 - Na ausência de regulamentação específica na Lei 9.605/98, aplica-se a regra geral do art. 114, I, do Código Penal, que afirma que a pena de multa, quando for a única aplicada ou cominada, prescreve em 2 (dois) anos. Precedentes. 4 - Recurso do réu parcialmente provido.

(TRF-2 - Ap: 00011345320104025001 ES 0001134-53.2010.4.02.5001, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 23/03/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mesmo rumo doutrinário, a jurisprudência tende a entender que a pena de multa não possui eficiência quando aplicada isoladamente, dentro de um contexto jurisdicional, haja vista por tamanha ser a desproporcionalidade dos parâmetros que norteiam a fixação do quantum a ser pago pelo criminoso, tendo-se como exemplo até mesmo a própria Lei 9605/98, que expande o limite de aplicação da multa na esfera administrativa, fazendo seu valor máximo chegar a grande volta, por exemplo, de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) quando se tratar de sanção administrativa, quantia esta inalcançável pelos limites estabelecidos pela Lei Penal.

6.1.2. Penas Restritivas de Direito

São três as espécies de penalidades restritivas de direitos aplicáveis à Pessoa Jurídica, no âmbito da Lei de Crimes Ambientais: a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Segundo artigo 22, da Lei 9605/98, em seu parágrafo primeiro, a suspensão parcial ou total das atividades exercidas pela pessoa jurídica, ocorrerá quando tais atividades não condisserem com a legalidade e com a regulamentação relacionada à proteção do meio ambiente.

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-la a poluir sem limites. Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial. A lei não indica ao juiz o tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em uma semana a suspensão das atividades. (MACHADO, 2016, p.866)

A suspensão parcial ou total das atividades visa atingir de maneira impactante o patrimônio material da pessoa jurídica apenada, assim como a interdição

dos estabelecimentos. Que conforme parágrafo segundo será uma penalidade aplicável aos casos em que o estabelecimento, a obra, ou a atividade desenvolvida pelo ente com personalidade jurídica ocorrer sem a devida autorização ou de forma diversa da autorizada, ou ainda, com violação de lei ou regulamento.

Abaixo casos reais sobre a aplicação da pena restritiva de direitos, aplicada em crimes ambientais.

APELAÇÃO CRIMINAL Crime ambiental Artigo 54, § 3º da Lei 9.605/98 - Prática de atividade ruidosa e emissão de detritos no ar atmosférico -Condenação Preliminar Suposto cerceamento de defesa- Inexistência de prova pericial Insurgência somente em âmbito recursal Descabimento Preliminar rejeitada - Mérito - Pretendida absolvição Impossibilidade Autoria e Materialidade comprovadas - Empresa poluidora contumaz - Recurso ministerial Pretendida condenação pelo crime tipificado pelo artigo 60 da Lei 9.605/98 e pela contravenção prevista no artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41 Impossibilidade Princípio da consunção Recurso improvido - Sentença mantida Dosimetria Redução das penas em relação às pessoas físicas Fixação de regime aberto Artigo 33, § 2º, c, do Código Penal -Substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito Artigo 7º da Lei 9.605/98 **Pessoa jurídica Interdição temporária de direitos Proibição de contratar com o Poder Público Redução para cinco anos Artigo 10 da Lei de Crimes Ambientais** RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO e RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, REDUZIR AS PENAS.

(TJ-SP - APL: 112240920078260189 SP 0011224-09.2007.8.26.0189, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 08/11/2012, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/11/2012) *grifamos*.

Para MACHADO, 2016, p.866, tal espécie de restrição de direitos possui um sentido de condição imposta àqueles que não buscam a regularização de suas atividades:

Será imposta visando a levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, isto é, a somente começar a obra ou iniciar a atividade com a devida autorização. Essa pena não pode deixar de ser pronunciada quando se substituir a pena de prisão, notadamente do crime do artigo 60.

A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar a abertura de inquérito policial para apurar o cometimento do crime do artigo 359, do CP – desobediência a decisão judicial sobre a

perda ou suspensão de direito -, para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa.

Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público, será uma penalidade cabível em determinados casos, mas com um limite de 10 (dez) anos.

A contratação com o Poder Público, com o processo licitatório ou sem este, fica proibida pela cominação desta pena. Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. (MACHADO, 2016, p.867)

Tendo como base os princípios da legislação administrativa, assim como das sanções nesta esfera aplicadas àqueles que cometem infrações ambientais, o legislador no âmbito criminal, considerou necessário enfatizar que o dinheiro público não pode remunerar aquele que age criminosamente, mais ainda quando contra o meio ambiente.

6.1.3. Prestação de Serviço à Comunidade

No artigo 23, da Lei 9605/1998, encontram-se as formas de cumprimento da penalidade de prestação de serviços à comunidade:

Art. 23 A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Não se relacionam com as penas aplicadas à pessoa física, pois como dispõe o a própria letra da lei, são as quatro hipóteses cabíveis à pessoa jurídica. Tais hipóteses de penalidade podem ser requeridas como forma de cumprimento da pena pela própria ré ou também pelo Ministério Público.

Será oportuno que se levantem os custos dos serviços revistos no artigo 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas do mesmo e os recursos econômicos e financeiros da entidade condenada. O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do *quantum* a ser despendido. (MACHADO, 2016, p.868)

Sobre a condenação da pessoa jurídica à prestação de serviços à comunidade, colacionamos a jurisprudência abaixo, a fim de ilustrar o fundamento da penalização em caso concreto.

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. CRIMES COMPROVADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE DA EMPRESA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. 1. Descrevendo a denúncia a retirada de mineral (areia) do subsolo (propriedade da União), cabível é o enquadramento legal na usurpação de matéria-prima da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), ao par da lavra não autorizada (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), em concurso formal. 2. **Suficiente à sanção da conduta criminosa da pessoa jurídica a aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade consistente em adotar e manter espaço público pelo prazo da pena aplica, devendo ser suspenso temporariamente as atividades da empresa, pelo mesmo período da pena aplicada, tão-somente com relação as atividades lesivas ao meio ambiente, quais sejam, de extração, dragagem e transporte de areia e a exploração de outras substâncias minerais.** 3. Materialidade e autoria da lavra não autorizada de areia, extraída com a draga de sucção "XENA", devidamente comprovadas pelas provas dos autos. 4. A negativa valoração da personalidade do réu e das circunstâncias do crime não consubstancia óbice à substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, quando o acusado encontra-se bem inserido socialmente, não sendo recomendável a aplicação da extremada resposta criminal restritiva da liberdade. 5. Ressalte-se que o princípio da proporcionalidade impõe uma necessária relação quantitativa entre todas as medidas punitivas aplicadas. Nesse contexto, considerando fundamentalmente o prejuízo trazido pelo desequilíbrio no ecossistema ocasionado por ocasião da extração de recursos minerais na área de preservação ambiental, as circunstâncias judiciais do condenado e o montante global da reprimenda, tenho que o montante a ser fixado para a pena de prestação pecuniária deva ser majorado para 5 (cinco) salários mínimos, atendendo as condições econômicas do réu (microempresário).

(TRF-4 - ACR: 24695 RS 2004.71.00.024695-3, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 14/08/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/09/2007)

A aplicabilidade da pena de prestação de serviço à comunidade visa a conscientização do agente infrator, que de certa forma ao ser penalizado pode ainda colaborar com o meio social que indiretamente também foi vítima de suas ações diretamente ofensivas ao meio ambiente, mas que conseqüentemente lesionam a sociedade em um modo geral.

6.2. Forma de Aplicação e Execução das Penas

Abordados os conceitos, as visões doutrinárias e demais aspectos de cada uma das penas aplicáveis às pessoas jurídicas, agentes de crime ambiental, resta entender as formas de aplicação das referidas penalidades, assim como suas agravantes, atenuantes e até mesmo como tais penas são executadas, quando os apenados são pessoas jurídicas.

6.2.1. Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Após a fixação da pena base, já determinada na parte geral do Código Penal brasileiro, o juiz analisará as circunstâncias do fato que possam vir a agravar ou a amenizar a pena que será aplicada. Tais circunstâncias só serão aplicadas quando não forem constitutivas do crime, elas não possuem um parâmetro estabelecido pela lei, estando ao arbítrio do magistrado.

Além das atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal, a Lei 9065/98, em seu artigo 14, prevê especificamente:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Já o artigo 15, da referida lei, apresenta as causas que agravam a penalidade, sendo que estas são aplicáveis tão somente a pessoa física: a reincidência nos crimes de natureza ambiental; ter o agente cometido a infração por motivos específicos, como por exemplo, vantagem econômica.

6.2.2. Da Prescrição dos Crimes Ambientais

Quando se esbarra no tema da prescrição mais uma vez, nos deparamos com uma lacuna deixada pela Lei 9065/98, ante à omissão quanto à prescrição, quanto aos atos processuais e até mesmo quanto à execução das penas, por ser evidente que a pessoa jurídica não pode passar por um processo de execução tal qual a pessoa física, aplicam-se analogias que fazem com que os julgados sejam baseados cada vez mais ao caso concreto, não seguindo um padrão que há muito se esperava.

Contudo, apesar das lacunas existentes principalmente no âmbito processual, deixadas pelo legislador, no momento da aplicação/execução das penas aplicáveis à pessoa jurídica, não extensas são às dificuldades enfrentadas, estando estas ligadas apenas às divergências doutrinárias que mais se evidenciam quanto à responsabilização e não se estende ao processo penal aplicável às pessoas jurídicas.

Assim, de acordo com a gravidade do fato, as consequências para o meio ambiente e a saúde pública, os antecedentes da empresa no que concerne ao cumprimento da legislação ambiental, o juiz aplicará ou não, ao lado da multa, a pena restritiva de direitos ou de prestação de serviços à comunidade.

De outra parte, embora não tenha o legislador obedecido a técnica usual, segundo à qual, a sanção vem prevista no preceito secundário da norma, tal circunstância não dificulta a sua aplicação, observando-se que não haveria necessidade de repeti-la em cada tipo. (PHILLIP; ALVES, 2005, p.417)

Adiante, demonstramos os entendimentos dos tribunais sobre o tema da prescrição.

APELAÇÃO-CRIME. AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO E PENA DE MULTA APLICADAS DE

FORMA AUTÔNOMA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO: ART. 114, INC. I, DO CP. Tendo em conta que a ré é pessoa jurídica, a pena restritiva de direito prestação pecuniária fora aplicada de forma autônoma (art. 21, da Lei nº 9.605/98), para a qual não há definição de prazo prescricional. Atenta a isto, esta Câmara passou a utilizar, por equiparação, o prazo aplicado à pena de multa, qual seja, de dois anos, como reza o art. 114, inc. I, do CP. Transcorrido o aludido período de tempo entre a data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, a pretensão punitiva estatal fora atingida pela prescrição da pena concretamente aplicada, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 114, inc. I, do CP. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. (Apelação Crime Nº 70054678164, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 18/07/2013)

(TJ-RS - ACR: 70054678164 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 18/07/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. Impossibilidade de adotar, para fins de apuração da prescrição, o prazo da pena detentiva, notadamente porque não estamos diante de pena substitutiva. Hipótese em que, embora não haja um prazo estabelecido em lei para a prescrição da pena restritiva de direitos quando cominada como principal, tal previsão existe em relação à pena de multa, também cominada à pessoa jurídica. Situação que justifica a aplicação do disposto no art. 114, I, do Código Penal, seja por não revestir-se da natureza de pena substitutiva, seja por inexistir previsão legal que autorize a aplicação do mesmo prazo estabelecido para a pena detentiva. Decurso de prazo superior a dois anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia que conduz não apenas ao reconhecimento da prescrição, mas, igualmente, da ilegalidade no processamento do feito em face da pessoa jurídica, de molde a autorizar a concessão da segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Crime Nº 71005239439, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 15/12/2014).

(TJ-RS - MS: 71005239439 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 15/12/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014)

APELAÇÃO-CRIME. AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Transcorrendo período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória - que transitou em julgado para a acusação -, sendo aplicada pena autônoma de multa para a pessoa jurídica, e pena privativa de liberdade de um ano de reclusão para as pessoas físicas, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face da pena in concreto, a teor dos arts. 107, inc. IV, 110, § 1º, e 114, inc. I, do CP. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE. (Apelação

Crime Nº 70054976386, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 18/07/2013)

(TJ-RS - ACR: 70054976386 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 18/07/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013)

APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSIÇÃO DE PENAS AUTÔNOMAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS POR EQUIPARAÇÃO AO ART. 114, I, CP. PRESCRIÇÃO DECLARADA. UNÂNIME. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. ARMAZENAMENTO DE PRODUTO NOCIVO À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE. PERÍCIA. NECESSIDADE. Para configuração do delito tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98 há necessidade de prova de que os produtos eram perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, o que torna a perícia...

(TJ-RS - ACR: 70050662527 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 06/12/2012, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2012)

Portanto, baseado na legislação mas também nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com ênfase em questões análogas e costumeiras, visando o bem jurídico tutelado, os magistrados fazem uso de ferramentas alheias à legislação, ou seja, ao código de processo penal de 1941, para ainda frente à ausência de norma processual reguladora, não tornar ineficaz a aplicação das penas previstas em lei, aplicáveis às pessoas jurídicas que lesionam o meio ambiente.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

É sabido que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em possibilitar o alcance de bens dos responsáveis pela empresa devedora, na esfera cível, com o cunho de direcioná-los à reposição do patrimônio dos credores lesados.

Tal incidente processual tem por escopo a preservação dos princípios gerais, visando impedir práticas que configurem abuso de direito, proibição de fraudar a lei e causar prejuízo à terceiro, possibilitando ao estado juiz que desconsidera a personalidade da pessoa jurídica, atribuindo as responsabilidades de modo direto aos sócios.

Este instituto, tem previsão legal no art. 134, §2º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”

O Código Civil, regido pela Lei 10.406/2002, nas disposições gerais do capítulo I, parte integrante do Título II que versa sobre as Pessoas Jurídicas, de igual modo, institui a aplicação da despersonalização da pessoa jurídica:

Para que seja permitido que o juiz decida sobre a desconsideração da personalidade jurídica, é importante cumprir aos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, diante destes fatos, e tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da

sociedade a desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros. (DINIZ, 2002, p. 256)

Desta feita, quando descobre-se que existe desvio da finalidade da qual a pessoa jurídica fora criada, ensejando em prática de atos diversos do qual regem seus estatutos e contratos sociais, a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada, com o objetivo de evitar abusos e fraudes contra terceiros e contra o próprio estado, protegendo contra atos desonestos da pessoa física, evitando que esta prevaleça-se de benefícios obtidos de maneira fraudulenta, burlando a lei.

A Lei dos Crimes Ambientais ostenta expressamente em seu art. 4º, alude sobre a desconsideração da personalidade jurídica, na prática de crimes ambientais.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Visando alcançar o responsável em casos de crimes cometidos pelas pessoas jurídicas, separa-se a personalidade jurídica dos sócios e da sociedade. A existência formal de uma pessoa jurídica não pode ser considerada como justificativa para exercício de fim ilícito, e tampouco, tornar-se uma escusa para reparar o dano fomentado.

Para fins de constatar a incumbência da pessoa jurídica por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é utilizada a desconsideração da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

Todos os estudos e pesquisas realizados para a conclusão do presente trabalho acadêmico foram de grande valia, inclusive para a prática jurídica no que se refere à atuação em processos e inquéritos que tratam de crimes ambientais cometidos pelas pessoas jurídicas.

O aprofundamento nos estudos possibilitou a descoberta sobre o motivo do surgimento da pessoa jurídica, e ainda, a definição extensa de pessoa jurídica de direito público e direito privado contida no Código Civil, além de classificar cada tipo, bem como a forma de sua constituição e representação.

Foi elucidado ainda, acerca da definição de meio ambiente e fartamente demonstrada a importância da existência de políticas que visem preservar e recuperar o meio ambiente, para as atuais e futuras gerações, considerando que é direito fundamental enraizado na constituição federal, que todos devem viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Tratou-se sobre o direito ambiental no qual foi possível entender que é um conjunto de princípios e leis que tem por objetivo proteger todas as formas de vida existentes e a natureza, atribuindo-se penas a quem agir em desconformidade com as normas ambientais.

Sobejantemente abordou-se sobre os princípios ambientais, inúmeros por sinal, para melhor aprofundar acerca dos propósitos de cada um e elucidar sobre a relevância de existir um ambiente saudável, protegendo a flora e a fauna silvestres, bem como a saúde humana. Sem contar, a mobilização internacional que deu origem aos princípios de Estocolmo, por exemplo, demonstrando que todos os países estão em sintonia com o objetivo de realização do desenvolvimento sustentável visando garantir um meio ambiente saudável.

Aludiu sobre o Direito Penal Ambiental, demonstrando que o maior objetivo não é apenas punir o delinquente que comete crime ambiental, mas também possui caráter preventivo, buscando evitar a efetivação do dano em si.

Adentramos ao tema principal do presente estudo, que versa sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Verificou-se que há previsão legal na constituição federal de forma inovadora, pois somente apenas após sua promulgação em 1988, foi inserido um capítulo inteiro, atribuindo o meio ambiente

ecologicamente equilibrado como parte integrante do direito da pessoa humana, sendo o princípio fundamental a proteção e o equilíbrio ao meio ambiente.

Além da Constituição Federal prever a punição das pessoas jurídicas, aplica-se por analogia em casos de omissão, o Código Penal.

A Lei dos Crimes Ambientais aborda de forma ampla e um tanto quanto completa, a definição de crime ambiental, indica o sujeito ativo do crime ambiental, evidencia a possibilidade de punição às pessoas jurídicas que praticam crimes contra o meio ambiente, independentemente da criminalização da pessoa física, estipula as formas de penas e suas aplicações, distinguindo as penas aplicáveis as pessoas físicas das penas previstas para as pessoas jurídicas.

Foi apresentada a teoria da ficção, na qual alude que apenas a pessoa física tem o *animus* de delinquir. A teoria da realidade, adotada nos tempos de hoje, que expõe ser perfeitamente possível que a pessoa jurídica cometa crime e seja condenada, sem necessariamente punir em conjunto a pessoa física. E por fim, a teoria da dupla imputação, afastada pelo STF, que consiste na obrigatoriedade de punir a pessoa física e a pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Apontadas as penas aplicáveis tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas, diferenciando suas espécies e especificando uma a uma. Demonstradas ainda, as circunstâncias que agravam e atenuam a pena de acordo com o tipo de agente, a natureza do crime e a reincidência. Abordando sobre o instituto da prescrição, verificou-se que se aplica a norma descrita no Código Penal aos crimes ambientais.

A desconsideração da personalidade jurídica, instituto do Código Civil também é taxada na lei dos crimes ambientais, visando alcançar a pessoa dos sócios nos crimes ambientais.

Por fim, foi possível constatar no presente estudo, que não obstante a instituição da lei que regulamentou os Crimes Ambientais no ano de 1998, sem prejuízo da Constituição Federal que prevê expressamente a responsabilização da pessoa jurídica que comete crimes contra o meio ambiente, apenas após decisão do Supremo Tribunal Federal que passou a aplicar nos tribunais a teoria da realidade, imputando à pessoa jurídica as penas legais.

BIBLIOGRAFIA

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v.1.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24 ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIGLIARI JUNIOR, Arthur. **Processo Penal Ambiental contra a Pessoa Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PHILLIPPI JUNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. São Paulo: Manole, 2005.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. – 4. ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Goiânia: AB, 2007.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000093105&base=baseAcordaos>>. Acesso em 14 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000161975&base=baseAcordaos>>. Acesso em 14 Mar. 2018.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 12 Mar. 2018.

RIO 20. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 12 Mar. 2018.

CÓDIGO CIVIL. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 12 Mar. 2018.

CONSTITUIÇÃO FERAL. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128019393/apelacao-crime-acr-70057449340-rs>>. Acesso em 12 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158997935/mandado-de-seguranca-crime-ms-71005239439-rs>> Acesso em 24/03/2018>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446397344/apelacao-ap-11345320104025001-es-0001134-5320104025001>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112931524/apelacao-crime-acr-70054976386-rs>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22857782/apelacao-crime-acr-70050662527-rs-tjrs>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417185338/apelacao-apl-138100220138110003-107694-2015/relatorio-417185358>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295530351/apelacao-apl-61617020108220007-ro-0006161-7020108220007/voto-295530380>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6203208/apelacao-civel-ac-4705035-pr-0470503-5/inteiro-teor-12335121>> - Acesso em 24/03/2018

<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359577955/recurso-em-sentido-estrito-rse-570308420128080030/inteiro-teor-359577960>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TEORIA+DA+DUPLA+IMPUTA%C7%C3O%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h6wwpz9>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1259663/apelacao-criminal-acr-24695>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22389615/apelacao-criminal-acr-3736-ro-20084100003736-0-trf1>>. Acesso em 24 Mar. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204160158/recurso-especial-resp-1489420-rj-2014-0269140-6/decisao-monocratica-204160173>>. Acesso em 24 Mar. 2018.